



PROVIMENTO N° 36, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011.
(Revogado pelo Provimento nº 05, de 30 de março de 2016)

Dispõe sobre os bens apreendidos concernentes aos procedimentos criminais, veda o recebimento de armas de fogo, munições, materiais explosivos ou tóxicos, drogas e outros objetos pelas unidades da 1ª Instância do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, cuja guarda possa trazer risco à integridade física de pessoas e à segurança das respectivas instalações, orienta sobre a correspondente destinação, inclusive daqueles originários de feitos cíveis e adota providências correlatas.

O DESEMBARGADOR JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 139, do Código de Processo Penal, que sujeita a aplicação analógica do Código de Processo Civil, no tocante aos procedimentos de depósito e de administração de bens apreendidos em procedimentos criminais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o contido na Recomendação nº 30, de 10 de fevereiro de 2010, da Presidência do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no sentido de que sejam alienados, antecipadamente, os bens apreendidos em procedimentos criminais, bem como o teor das Resoluções nº 63, de 19 de dezembro de 2008, que institui o Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA, e nº 134, de 21 de junho de 2011, que versa sobre o depósito judicial de armas de fogo e munições e a sua destinação, normas essas também oriundas de mencionado Conselho;

CONSIDERANDO a recente publicação do Manual de Bens Apreendidos, elaborado pela Corregedoria Nacional de Justiça e disponibilizado no respectivo sítio eletrônico, objetivando, em suma, auxiliar os magistrados quanto da prolação de decisões judiciais atinentes à recepção, guarda e destinação de bens;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 03, de 25 de janeiro de 2011, que versa acerca dos procedimentos a serem adotados com relação ao trâmite de inquéritos policiais, como também no Ato Normativo nº 90, de 11 de maio de 2010, que dispõe sobre a vedação da guarda de drogas e outras substâncias no âmbito das unidades judiciais, ambos editados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO o volume de bens móveis apreendidos em processos penais, como também os oriundos de feitos cíveis em tramitação nas unidades jurisdicionais, e a



~~correspondente necessidade de preservar os valores, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável;~~

~~**CONSIDERANDO** o grande número de armas, munições, drogas e outros materiais, cuja guarda em depósitos judiciais compromete a segurança e a integridade de pessoas e, ainda, dos prédios públicos utilizados pelo Poder Judiciário de Alagoas; e~~

~~**CONSIDERANDO** as boas práticas constatadas nos autos tombados sob o nº 00805-1-2011-002, referentes ao juízo de Boca da Mata, cujos procedimentos adotados para catalogação e destinação de armas praticamente resolveram o problema existente naquela unidade;~~

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das Bens em Geral Integrantes de Procedimentos Criminais

Seção I

Das Disposições Gerais

~~Art. 1º Os magistrados, nos autos de processos dos quais existam bens apreendidos devem manter, desde a data do efetivo recebimento, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente designado, determinando sua destinação nos prazos e formas da legislação penal vigente e nos moldes deste Provimento.~~

~~Parágrafo único. Para os fins deste provimento não são considerados bens: os dados em CDs ou DVDs, fitas magnéticas de áudio e vídeo ou outros instrumentos que devem se incorporar permanentemente aos autos, considerados, na definição legal e ampla, como prova documental.~~

~~Art. 2º Os feitos concernentes à esfera criminal serão distribuídos às unidades jurisdicionais respectivas na forma da Resolução TJ/AL nº 03, de 25 de janeiro de 2011.~~

Seção II

Das Procedimentos Adotados pelas Unidades Jurisdicionais

Subseção I

Do Recebimento e Guarda

**PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS**
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

~~Art. 3º Fica vedado, aos setores de distribuição e às unidades jurisdicionais da capital e do interior, o recebimento de objetos que não estejam vinculados a boletim de ocorrência/inquérito/processos devidamente registrados nos sistemas de automação utilizados pelo Poder Judiciário.~~

~~§1º Os objetos apreendidos, recepcionados na forma do caput deste artigo, serão cadastrados pelos distribuidores nos sistemas eletrônicos disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, bem como identificados com, no mínimo, as seguintes informações:~~

~~§1º Os objetos apreendidos, recepcionados na forma do caput deste artigo, serão cadastrados pelos distribuidores nos sistemas eletrônicos disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, cabendo a correspondente unidade jurisdicional o cadastro no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNAB, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, bem como identificados com, no mínimo, as seguintes informações: **(Redação dada pelo Provimento nº 22, de 15 de outubro de 2013)**~~

- ~~I – o juízo ao qual fora distribuído;~~
- ~~II – data do cadastramento do bem;~~
- ~~III – o número dos autos do processo crime;~~
- ~~IV – classe e assunto do processo;~~
- ~~V – o nome do imputado e da vítima (se identificados);~~
- ~~VI – a unidade policial de origem e o número dos autos de investigação; e~~
- ~~VI – o tipo/categoría, quantidade, valor, mesmo que aproximado, e a descrição do bem.~~

~~§2º Os relatórios individuais do bem, extraídos dos sistemas mencionados, poderão ser impressos e servir como instrumento identificador a que se reporta o §1º deste artigo.~~

~~§3º Integram o ANEXO I deste Provimento, as orientações básicas acerca da inclusão de dados e manutenção do cadastro a que se refere este artigo, assim como aquelas a serem observadas pelos magistrados quando da correspondente utilização.~~

~~§4º Independentemente da identificação disposta no §1º deste artigo, o responsável pela secretaria da unidade judiciária fará constar anotação na capa dos autos, em destaque, a inscrição "BENS APREENDIDOS", preferencialmente com carimbo em tinta vermelha.~~



~~Art. 4º Os objetos/bens móveis apreendidos, ressalvadas as exceções contidas neste Provimento, serão recolhidos aos correspondentes depósitos judiciários, onde existentes, ou aos locais destinados para tal nas unidades jurisdicionais, sob responsabilidade do Juiz Diretor do Fórum, devendo ser mantidos identificados até a correspondente destinação.~~

~~§1º Nas Comarcas do Interior, o Juiz Diretor de Fórum designará Depositário Judicial para os objetos/bens móveis recolhidos, a fim de auxiliá-lo nos procedimentos constantes neste Provimento.~~

~~§2º Na Comarca da Capital, o respectivo Depositário Judicial designado manterá contato diário com o setor de distribuição e com as unidades jurisdicionais, para fins de recebimento, transferência e devolução daqueles bens já cadastrados em dias e horários a serem definidos mediante Portaria desta Corregedoria.~~

Subseção II

Da Destinação

~~Art. 5º O magistrado deverá adotar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da distribuição do feito, as providências necessárias à destinação de bens apreendidos em processo de natureza criminal determinando, no que couber e na forma da lei, dentre outras:~~

~~I – a alienação;~~

~~II – a doação;~~

~~III – a incineração, destruição ou outra espécie de desfazimento cabível;~~

~~IV – a destinação provisória;~~

~~V – o perdimento em favor do Estado; ou~~

~~VI – a devolução ao terceiro de boa fé.~~

~~§1º O período a que se refere o caput deste artigo, quanto a processos ainda não iniciados, será observada a partir da distribuição do feito. Nos casos de processos já em tramitação, iniciar-se-á a partir da publicação deste Provimento.~~

~~§2º Caberá ao depositário público designado, o encaminhamento mensal de relatório ao magistrado competente, contendo informações sobre os bens que se encontram depositados sob sua responsabilidade, para fins de cumprimento do contido no caput deste artigo.~~

CAPÍTULO II

Das Bens em Espécie Integrantes de Procedimentos Criminais

Seção I

Das Armas, Munições, Materiais Explosivos ou Tóxicos e Das Drogas

Subseção I

Da Vedaçāo do Recebimento e Guarda

~~Art. 6º Fica vedado aos setores de distribuição e às unidades jurisdicionais das Comarcas da Capital e do Interior do Estado de Alagoas, o recebimento e guarda de quaisquer objetos integrantes de procedimentos inquisitoriais, que possam trazer risco à integridade física de pessoas e das correspondentes instalações, em especial armas, munições, material tóxico ou explosivo e drogas, as quais permanecerão depositadas no órgão competente, até a determinação judicial para respectiva destruição ou doação, na forma da legislação de regência e deste Provimento.~~

~~§1º Os feitos concernentes à esfera criminal que façam referência a objetos mencionados no caput deste artigo serão distribuídos às unidades jurisdicionais respectivas, na forma da Resolução TJ/AL nº 03, de 25 de janeiro de 2011, fazendo-se acompanhados, apenas, dos correspondentes laudos periciais e demais documentos necessários.~~

~~§2º O disposto no caput deste artigo poderá ser excepcionado por intermédio de despacho fundamentado, no qual o magistrado competente demonstre a necessidade da requisição e guarda, em juízo, de referenciados objetos, armas, munições e materiais explosivos ou tóxicos, para fins de esclarecimentos dos fatos a serem apurados no processo judicial.~~

~~§3º Havendo necessidade de requisição nos termos do §2º deste artigo, o correspondente material deverá vir acompanhado de descriptivo claro e preciso para juntada aos respectivos autos, bem como de certidão ou informação da remessa e do respectivo recebimento pelo juízo destinatário.~~

~~§4º É vedada, durante o processo ou inquérito, qualquer tipo de carga, cessão ou depósito, em mãos alheias, de armas de fogo, munições e materiais explosivos apreendidos.~~

~~§5º Os magistrados adotarão os procedimentos contidos no Ato Normativo nº 90 de 11 de maio de 2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, quando o feito versar sobre a apreensão de drogas e substâncias que evidenciarem a possibilidade de serem considerada como “matéria prima” destinada à preparação de substância entorpecente que cause dependência física ou psíquica e bem assim sementes de plantas que possam produzir tais substâncias entorpecentes, proscritas no território nacional.~~

Subseção II

Do Relatório Preliminar de Armas, Munições e Materiais Explosivos

~~Art. 7º As unidades jurisdicionais deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, alimentar os correspondentes sistemas de cadastro, mantendo os devidamente atualizados, com as informações concernentes às armas, munições e materiais explosivos que se encontrem sob sua guarda, extraindo o respectivo relatório.~~

~~§ 1º o relatório mencionado no caput deste artigo conterá, no mínimo, e no que couber, as seguintes informações:~~

- ~~I~~ ~~modelo/tipo;~~
- ~~II~~ ~~calibre;~~
- ~~III~~ ~~marca;~~
- ~~IV~~ ~~nº de série;~~
- ~~V~~ ~~nº dos autos correspondentes;~~
- ~~VI~~ ~~laudo pericial (existência ou não); e~~
- ~~VII~~ ~~trânsito em julgado (se ocorrido).~~

Subseção III

Da Destinação

~~Art. 8º Realizado o levantamento disposto no art. 7º deste Provimento, o magistrado, com base na legislação de regência, determinará incontinenti:~~

~~I~~ ~~a remessa, ao Exército Brasileiro, de todas as armas de fogo, munições e materiais explosivos, cujos feitos transitaram em julgado ou que, ainda tramitando, encontrem-se com os correspondentes laudos periciais acostados, bem assim aquelas que se encontrem desvinculadas a processos judiciais, para fins de destruição ou doação, ressalvado o disposto nos § 2º e § 3º, do artigo 6º, deste Provimento; e~~

~~II~~ ~~o encaminhamento à Perícia Oficial, das armas de fogo, munições e materiais explosivos que devam ser periciados e ainda não o foram, a fim de que aquele órgão realize as perícias necessárias e apresente, em prazo estipulado pela autoridade judicial, os correspondentes laudos, a fim de instruírem os autos ainda em tramitação.~~

~~Art. 9º Findo o prazo estipulado no art. 7º deste Provimento e ultimadas, nos casos em que couber, as diligências dispostas no art. 8º, I e II, deverá o magistrado encaminhar à Corregedoria Geral da Justiça, exclusivamente via intrajus, relatório conclusivo sobre as providências adotadas, direcionando os unicamente ao Corregedor, fazendo menção a este instrumento normativo.~~



~~Art. 10. As armas de fogo, munições e materiais explosivos deverão ser encaminhados ao Exército Brasileiro, para destruição ou doação, na forma do art. 25, da Lei nº 10.826 de 2003, após a elaboração do respectivo laudo pericial, intimação das partes sobre o seu resultado e eventual notificação do proprietário de boa fé para manifestação quanto ao interesse na restituição.~~

~~§1º Caso a arma, munição ou material explosivo apreendido seja de propriedade da Polícia Civil ou Militar, ou das Forças Armadas, será restituída à correspondente corporação após a elaboração do respectivo laudo pericial e intimação das partes, ressalvado o disposto nos §2º e §3º, do artigo 6º, deste Provimento.~~

~~§2º As unidades jurisdicionais deverão encaminhar ao SINARM, ou ao SIGMA, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, a relação de armas requisitadas que se encontram acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.~~

~~§3º As armas de fogo, munições e materiais explosivos requisitados na forma dos §2º e §3º, do artigo 6º, deste Provimento, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Exército Brasileiro, para destruição ou doação, na forma do caput deste artigo.~~

~~§4º Os magistrados deverão observar o contido na Resolução nº 134, de 21 de junho de 2011, oriunda do Conselho Nacional de Justiça – CNJ quando do encaminhamento de armas de fogo, munições e matérias explosivos ao Exército Brasileiro, em especial o disposto no art. 7º de referenciada norma.~~

~~§5º Ao requisitar o laudo ao órgão competente, o magistrado deverá determinar que o respectivo documento contenha as informações necessárias à constatação de eficiência e funcionamento das mesmas, a produção do padrão de confronto para cadastrar a identificação do cano da arma, bem como, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado.~~

~~§6º Nos casos em que membros da Força Nacional venham a atuar, excepcional e temporariamente, na realização de perícias em nosso Estado, fica autorizada ao magistrado a recepção dos correspondentes laudos técnicos na forma e padrões daquela instituição, até que seja disponibilizada a estrutura e os materiais necessários ao efetivo cumprimento do contido no §5º deste artigo. **(Incluído pelo Provimento nº 13, de 16 de maio de 2012)**~~

Seção II

Das Máquinas “Caça-Níqueis” ou Similares

Subseção I

Da Vedações do Recebimento e Guarda

~~Art. 11. Fica vedado o recebimento e guarda de máquina tipo “caça níquel” ou similar nas dependências das unidades jurisdicionais da Capital e do Interior do Estado de Alagoas, bem como nos depósitos judiciais, onde existentes, devendo apenas ser recepcionados os respectivos laudos periciais, para fins dos registros necessários.~~

~~Parágrafo único. Enquanto os bens elencados no caput deste artigo não forem periciados e remetidos ao Poder Judiciário com os correspondentes laudos, deverão permanecer custodiados junto ao órgão policial que efetuou a apreensão, ou em outro local devidamente informado ao magistrado.~~

Subseção II

Da Destrução e Destinação dos Componentes Eletrônicos

~~Art. 12. Realizado o recebimento e cadastramento de laudo referente à máquina “caça níquel” ou similar, deverá o magistrado, constatando ser instrumento utilizado para a prática delituosa, após ouvido o Ministério Pùblico, determinar à autoridade policial, salvo determinação contrária e fundamentada que, neste caso, será comunicada imediatamente à Corregedoria Geral da Justiça:~~

~~I — a remessa da máquina à autoridade administrativa da Receita Federal, se for o caso, para análise de eventual decreto de perdimento, na conformidade do Decreto Lei 37/66, arts. 94 e 96, inc. ii, e instrução Normativa SRF n. 309/2003; ou~~

~~II — em não sendo o caso de decreto de perdimento na forma do inciso I, deste artigo, deverá ser determinada a retirada dos respectivos componentes eletrônicos, a exemplo de CPU, placas, monitores, transformadores/estabilizadores, destruindo-se aquilo que não se enquadra em referenciadas características.~~

~~a) O procedimento de destruição deverá ser realizado em local, data e hora determinadas pelo juízo, preferencialmente onde se encontrem guardados, mediante presença de pelo menos 2 (dois) servidores do Poder Judiciário, devidamente designados para acompanhamento do correspondente ato, os quais registrarão o ocorrido sob forma de auto de inutilização, juntando-o aos correspondentes autos.~~

~~b) O auto de inutilização de que trata a alínea a deste inciso deverá conter, além do número do laudo pericial, a descrição do objeto e demais dados necessários à identificação do processo, em especial os dos incisos constantes no §1º, do artigo 3º, deste Provimento.~~

~~c) A destinação dos componentes eletrônicos será realizado em consonância com o disposto no art. 5º, devendo ser adotada, preferencialmente, nos casos em que couber, a doação e a destinação provisória a instituições de ensino e de segurança pública.~~

~~d) Para os fins do contido no art. 159, §6º, I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690/2008, fica ressalvado a manutenção de 1 (um) exemplar de cada~~

~~lote apreendido, para eventual reexame a pedido das partes, o qual, após o trânsito em julgado do correspondente feito, deverá ser destruído na forma do inciso II, a e b deste artigo.~~

Seção III

Das Títulos Financeiros, Joias, Cédulas, Moedas e Produtos Falsificados ou Adulterados

Subseção I

Da Destinação

~~Art. 13. No depósito e guarda dos bens a seguir descritos, apreendidos em procedimentos criminais, ou de atos infracionais, deverão ser adotadas as seguintes cautelas, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação específica:~~

~~I — os títulos financeiros serão custodiados junto à entidade financeira pública, devendo ser resgatados tão logo seja possível, mediante decisão judicial precedida de manifestação do Ministério Público, adotando-se, quanto ao valor apurado, o que vier a ser deliberado em instrumento normativo próprio, consoante disposição contida no artigo 18 deste Provimento;~~

~~II — as joias, pedras e metais preciosos serão acautelados junto à instituição financeira pública, sempre que possível;~~

~~III — as cédulas e moedas falsas serão encaminhadas ao Banco Central, onde permanecerão custodiadas até ser determinada sua inutilização pelo magistrado, juntando-se ao processo o respectivo auto de destruição; e~~

~~IV — os produtos falsificados, ou adulterados, serão encaminhados ao órgão administrativo competente pela fiscalização, para inutilização, ou outra destinação prevista em lei, juntando-se ao processo o auto de destruição, ou comprovante da destinação dada.~~

~~§ 1º Enquanto não forem periciados, os bens elencados neste artigo deverão permanecer custodiados junto ao órgão policial que efetuou a apreensão, cabendo à autoridade policial, conforme determinação do magistrado, encaminhá-los diretamente à instituição destinatária, tão logo seja elaborado o laudo pericial, juntando-se imediatamente aos autos os respectivos comprovantes de encaminhamento e recebimento.~~

~~§ 2º As instituições descritas nos incisos IV a VI deste artigo, serão meras depositárias, devendo a liberação, ou destruição dos bens sob sua guarda, ocorrer somente por intermédio de ordem judicial.~~

CAPÍTULO III

Das Bens Integrantes de Procedimentos Cíveis



~~Art. 14. O contido neste provimento deverá ser aplicado, no que couber e nas hipóteses admitidas em lei, aos procedimentos de natureza cível, devendo os magistrados que atuam nessa área, ao vislumbrarem a existência de bens avariados ou deteriorados no Depósito Judiciário, promover lhes, de ofício, a venda judicial.~~

~~§1º A venda a que se refere o artigo anterior, precedida de avaliação, realizar-se-á por preço superior a ela, ou através de leilão, pelo maior lance oferecido.~~

~~§2º O quantum auferido com a venda dos bens, deduzidas as despesas, será depositado em caderneta de poupança administrada por instituição bancária oficial, à disposição do Juiz competente, podendo ser levantada, devidamente corrigida, pela parte credora munida de autorização judicial.~~

~~§3º A alienação judicial de que trata o caput deste artigo, tão logo concluída, será comunicada ao Corregedor Geral da Justiça.~~

~~§4º O responsável pelo Depósito Público fica desautorizado a receber bens oriundos de ações de despejo e litígios relativos a processos de inventário, divórcio e separação judicial, devendo o magistrado responsável pelo processamento do feito determinar, quando da efetivação da medida, a imediata entrega desses às respectivas partes.~~

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

~~Art. 15. Os autos de que constem bens ou coisas apreendidas somente poderão ser arquivados com baixa definitiva, após a correspondente destinação, na forma da legislação vigente e deste Provimento, sob pena de adoção das providências administrativas cabíveis à espécie.~~

~~Art. 16. A doação e a destinação provisória de bens constantes de processos criminais, sempre que possível e respeitada à legislação em vigência, deverão ser realizadas em prol de entidades educacionais, de órgãos ligados à segurança pública estadual e das Forças Armadas.~~

~~Art. 17. A Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação – DIATI adotará as providências necessárias à implementação de mecanismos nos respectivos sistemas de automação, objetivando impedir o arquivamento e baixa de feitos antes de efetivada a destinação de bens, utensílios, armas, munições e/ou materiais explosivos aos quais estejam vinculados.~~

~~Art. 18. A proposta para regulamentação do recebimento, guarda e destinação de numerário em espécie, e outros valores decorrentes da compensação de cheques e resgate de títulos financeiros custodiados pelo Poder Judiciário, através do FUNJURIS, será encaminhada à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.~~



~~Art. 19. Integra o ANEXO II deste Provimento, o “Manual de Bens Apreendidos”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, contendo as orientações básicas sobre os meios e os procedimentos a serem adotados, pelo magistrado, para fins de cumprimento do disposto neste instrumento normativo e disponibilizado no sítio eletrônico http://www.cnj.jus.br/images/corregedoria/MANUAL_DE_GESTO DOS_BENS_APREEN DIDOS_ed.pdf~~

~~Art. 20. Este Provimento entrará em vigor na data de 2 de janeiro de 2012, revogando-se as disposições em contrário.~~

~~Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.~~

Desembargador **JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS**
Corregedor Geral da Justiça